



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009201-11.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MANOEL BARBOSA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1009201-11.2024.8.26.0405.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: MANOEL BARBOSA DA SILVA.

APELADO: BANCO BRADESCO S/A.

MAGISTRADO (A): DR.(A) RUBENS PEDREIRO LOPES.

VOTO: 29.485.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c devolução de valores e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso do consumidor.

Alegação de que o réu efetua descontos, mensalmente, da tarifa denominada "Cesta B. Expresso I" na conta bancária do autor, sem sua anuência – Ausência de apresentação do contrato de abertura de conta demonstrando a adesão ao serviço, tampouco especificação daqueles que ensejaram as cobranças – Extratos bancários que não se mostram suficientes a demonstrar a regularidade das cobranças – Requerido que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetiva contratação e a válida manifestação de vontade – Declaração de inexigibilidade das cobranças que se mostra necessária – Precedentes.

Conversão da conta corrente comum em conta bancária com tarifa zero – Impossibilidade, nos termos pretendidos pelo autor – Ausência de demonstração de qual pacote de serviços foi contratado, ante a não juntada do contrato de conta corrente – Cada modalidade de conta bancária possui seus requisitos próprios e depende de efetiva contratação – Reconhecimento, nessa demanda, de inexigibilidade das cobranças relacionadas, apenas, à tarifa denominada “Cesta B. Expresso I” – Sentença mantida, nesse ponto.

Repetição do indébito – Aplicação da tese do STJ no EREsp nº 1.413.542/RS, no sentido de que a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva – No caso específico dos autos, verifica-se a ausência de engano justificável, na medida em que a instituição financeira efetuou descontos (relacionados ao produto denominado “Cesta B. Expresso1”) sem qualquer manifestação da vontade da parte, ante a ausência da juntada do contrato – Autor que faz jus à repetição na forma simples em relação aos valores cobrados até 30/03/2021 e em dobro, tão somente, em relação àqueles efetuados em momento posterior, ante a modulação dos efeitos da decisão pela C. Corte Superior – Sentença reformada.

Dano moral não caracterizado – Hipótese narrada que não se qualifica como dano “in re ipsa” e que não ultrapassa o limite do mero dissabor – Inocorrência de lesão aos direitos da personalidade.

Sucumbência recíproca.

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação do autor visando à reforma da r. sentença proferida às fls. 151/155, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito, indenização por danos morais e conversão de conta corrente comum em conta corrente com pacote de tarifas zero.

Constou do dispositivo:

(...)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e, em consequência, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, condeno a aparte autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade, se o caso. (fls. 154).

Apela o autor pugnando, preliminarmente, pela concessão da gratuidade da justiça, nessa esfera; no mérito alega, em síntese, que nunca solicitou ou pretendeu contratar o serviço, de modo que sua cobrança é ilegítima; acrescenta que o requerido não demonstrou que houve válida manifestação de sua vontade, mormente porque não apresentou o contrato pactuado entre as partes; argumenta que tem o direito à isenção de tarifas para serviços essenciais conforme Resolução do Banco Central nº. 3919; entende que a cobrança indevida pela instituição financeira acarreta danos morais e viola o princípio da boa-fé; argumenta que a restituição deve se dar na forma dobrada; colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna, ao final, pela reforma da r. sentença; requereu, ainda, seja determinada a conversão de sua conta corrente comum para aquela com pacote de tarifas zero.

Foram apresentadas contrarrazões recursais visando a manutenção do r. *decisum*.

É o relatório.

1. Admissibilidade

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação foi interposta em 19.08.2024, estando, portanto, tempestiva e isentada de preparo em razão da gratuidade processual concedida na origem (fls. 33/34).

2. Mérito

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c conversão de conta corrente comum em conta com pacote de tarifas zero, repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada pelo autor em desfavor do requerido, argumentando que a instituição financeira vem descontando, mensalmente, a tarifa denominada “Cesta B. Expresso 1”, sem que ele tenha solicitado.

Citada, a ré apresentou contestação e afirmou que as tarifas tem escopo na utilização de serviços utilizados na conta corrente do titular; argumenta que nesta modalidade de conta existem os serviços essenciais, gratuitos e, ultrapassados os limites de utilização dos referidos serviços, são cobradas as tarifas impugnadas; aduz que é lícita e regular a cobrança da tarifa “Cesta B. Expresso 1”, pela manutenção da conta, bem como porque foi efetivamente contratada pelo correntista, não podendo, nesse momento, alegar desconhecimento; afirma que o autor realiza diversas transações bancárias e possui ampla movimentação; pugnou, portanto, pela improcedência da demanda.

Réplica às fls. 116/141 e, após, sobreveio a sentença de improcedência.

Constou da fundamentação do r. *decisum*:

(...)

No mérito, o pedido é improcedente. A controvérsia reside na efetiva regularidade da cobrança dos serviços bancários denominados "CESTA B. EXPRESSO 1". Apesar das alegações formuladas pelo requerente em sua peça inicial, verifica-se que, embora não reconheça a contratação e a cobrança da tarifa, faz uso recorrente de sua conta bancária, utilizando diversos serviços, a exemplo de saques e utilização de limite de crédito (fls. 74/87).

Diante deste panorama, observa-se que a parte requerente utiliza serviços que extrapolam o que pode ser considerado como serviços essenciais, ante a movimentação bancária apresentada. Ademais, verifica-se que a conta mantida pelo requerente data de mais cinco anos, pelo menos (out/2018 fls. 74), sem que a parte autora jamais tenha se insurgido a respeito.

Desse modo, não há ato ilícito algum praticado pelo réu, não havendo que se cogitar o dever de ressarcir os valores descontados ou indenizar a parte autora por danos morais.

Inclusive, se a contratação apenas dos serviços essenciais retroagisse e o banco requerido cobrasse individualmente pelos serviços, o autor poderia até ser prejudicado, já que a cesta de serviços sempre envolve descontos para a utilização desses serviços.

(...)

Desta feita, não há como concluir pela prática de ato ilícito diante das provas colacionadas aos autos, conseqüentemente, não há que se falar em repetição do indébito e danos morais. (fls. 153/154).

Respeitado o entendimento adotado pelo d. juízo *a quo*, entendo que a r. decisão merece reforma.

Com efeito, o requerido argumentou que o autor efetivamente contratou os serviços que ensejaram a cobrança das tarifas

impugnadas, contudo, não trouxe aos autos cópia do contrato de abertura da conta ou qualquer termo de adesão que corroborasse suas alegações.

Não se desconhece que foram juntados os extratos bancários demonstrando que o apelante exerce movimentação constante em sua conta bancária com a efetivação de saques, contratação de empréstimos/financiamentos, utilização de limite de crédito, entre outros; todavia, para que seja reconhecida a regularidade da cobrança da tarifa impugnada, necessário comprovar que houve a efetiva contratação do serviço pelo titular.

A requerida também trouxe aos autos (fls. 72/73) o documento demonstrando quais seriam os serviços que ensejam a cobrança da tarifa impugnada, contudo, trata-se de documento genérico, sem qualquer comprovação de que a parte autora tenha realmente aderido àquele pacote; ademais, dali consta a informação de que aquele pacote teria vigência a partir de 01.11.2022, enquanto os descontos na conta bancária da parte autora tem ocorrido desde 2018.

Também constou daquele documento:

(...)

- Para aderir às Cestas de Serviços, dirija-se à sua Agência ou ligue para o Fone Fácil.

- A mensalidade e a composição das Cestas de Serviços poderão ser alteradas. A comunicação ao cliente ocorrerá por intermédio do Cartaz Serviços Bancários - Tabela de Tarifas e do Site Institucional, com 30 (trinta) dias de antecedência à sua vigência.

- Outros serviços: Serão cobrados de acordo com os preços estabelecidos nos demais Grupos de Tarifas (fls. 73 – grifei).

É sabido que as contas correntes, quando não isentas, possuem tarifas de manutenção de conta e limites estipulados para realização das operações gratuitas, contudo, cada serviço efetivamente cobrado e a referida limitação de seu uso precisa ser demonstrada de maneira inequívoca.

Se o autor afirma que não contratou a respectiva tarifa, cabia à instituição financeira requerida o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do que não se desincumbiu, conforme art. 373, inciso II do CPC.

Ante a ausência de juntada do contrato e, conseqüentemente, da não comprovação de válida declaração de vontade, de rigor a declaração de inexigibilidade da tarifa "Cesta B. Expresso1", bem como a devolução dos valores descontados, a ela relacionados.

Saliente-se que o pedido para que a conta corrente da parte autora seja convertida para conta com tarifa zero não pode ser acolhido, pelo menos da forma como pretendida. Isso porque as regras para abertura de conta são internas das instituições financeiras que avaliará o perfil de cada cliente e disponibilizará a ele as opções cabíveis.

Na hipótese em comento, fica declarada a inexigibilidade das cobranças das tarifas denominadas "Cesta B. Expresso1", contudo, nada impede que a requerida efetue a cobrança de outras tarifas, desde que previstas e expressamente contratadas pela parte autora quando da abertura da conta corrente.

Em não tendo sido juntado o contrato de abertura de conta corrente, não há como saber qual a efetiva modalidade de contratação pela parte autora, o que enseja, pelo menos para fins de análise dessa demanda,

a declaração de inexigibilidade das cobranças das tarifas ora impugnadas, sem determinação de alteração da modalidade da conta corrente; sabidamente que tais tarifas declaradas inexistentes não poderão ser cobradas, nem mesmo nos meses seguintes, exceto na hipótese de efetiva contratação pela autora.

Ademais, conforme já explicitado, da análise dos autos emerge que os descontos na conta corrente relativos à tarifa "Cesta B. Expresso1" se iniciaram sem que o autor deles tivesse conhecimento, já que afirmou nunca ter contratado esse tipo de serviço.

Os extratos bancários acostados às fls. 74/87 – atinentes ao período de outubro de 2018 a abril de 2024 – contêm os registros dos lançamentos da referida tarifa, cuja inexigibilidade, como visto, já não se discute mais, haja vista que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade das cobranças.

Permanece o debate acerca da forma de devolução dos valores descontados e da ocorrência ou não de lesão aos direitos da personalidade da autora.

Respeitados eventuais entendimentos em contrário, o caso dos autos se amolda à tese fixada pelo C. Corte Superior em Embargos de Divergência que resolveu dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Na ocasião, concluiu-se que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (EREsp nº

1.413.542/RS; Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura; Rel. para acórdão Min. Herman Benjamin; Corte Especial, j. 21/10/2020; DJe de 30/03/2021).

Passou-se a dispensar, assim, a efetiva demonstração de má-fé do fornecedor ou de que ele teria agido dolosa ou culposamente, bastando que seja demonstrada conduta contrária à boa-fé objetiva.

Verifica-se que na hipótese em apreço, os lançamentos indevidos são observados a partir de novembro de 2018, conforme extratos bancários juntados às fls. 74/87, de modo que o entendimento supramencionado é passível de aplicação ao caso, mormente em se considerando que não houve contratação do pacote de serviços objeto dos descontos.

Os efeitos do v. *decisum* foram modulados para que a tese fixada “*se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação*” do acórdão, ocorrida em 30 de março de 2021.

Nesse contexto, considerando que na hipótese em apreço e do que consta dos extratos bancários, a cobrança relativa aos serviços se deu desde novembro de 2018 até o presente e, reconhecida sua inexigibilidade desde o início, a repetição deve se dar na forma simples em relação aos descontos efetuados até 30/03/2021 e em dobro tão somente em relação aos efetuados a partir de então, ficando aqui consignada esta observação.

Ademais, como manifestado pelo i. Ministro Luis Felipe Salomão em voto que contribuiu para a posição adotada, “*o código consumerista introduziu novidade no ordenamento jurídico brasileiro, ao adotar a concepção objetiva do abuso do direito, que se traduz em uma*

cláusula geral de proteção da lealdade e da confiança nas relações jurídicas, prescindindo da verificação da intenção do agente – dolo ou culpa – para caracterização de uma conduta como abusiva (...). Não há que se perquirir sobre a existência de dolo ou culpa do fornecedor, mas, objetivamente, verificar se o engano/equívoco/erro na cobrança era ou não justificável”.

Nesse sentido, consoante se extrai da redação do art. 42, parágrafo único, do CDC, *“o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”* – sem destaques no original.

In casu, como já explicitado, a peça de defesa não veio acompanhada de documento de prova apto a corroborar as alegações da instituição financeira, de modo que – *concessa venia* – outra conclusão não se edifica senão a de que o dano material causado ao consumidor foi injustificável, a ensejar, portanto, na linha do precedente do C. STJ e da dicção do art. 42, parágrafo único, do CPC, *in fine*, a repetição em dobro da quantia cobrada indevidamente, observada a modulação dos efeitos.

Assim, a r. sentença deve ser reformada para que o requerido seja condenado à repetição do indébito, na forma dobrada, observada a modulação mencionada acima, provido, também neste aspecto, o apelo do autor.

No que concerne aos consectários incidentes sobre os valores a serem restituídos, em se tratando de responsabilidade civil contratual (o consumidor é correntista do banco), há incidência de juros de mora desde a data da citação (art. 240 do CPC c/c art. 405 do CC) e, correção monetária,

pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir do desembolso (STJ; AgInt nos EDcl no AREsp nº 318.208/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Terceira Turma; j. 14/06/2016).

Portanto, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária se darão a partir da citação e desembolso, respectivamente

De outro lado, no que toca aos danos morais, na esteira dos mesmos precedentes acima invocados, não assiste razão ao apelante.

Mesmo considerando as movimentações na conta bancária do apelante, enaltece-se que os descontos mensais indevidos foram de aproximadamente 40 reais e não geraram a negativação ou a inserção do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito.

A toda evidência, não houve prova dos alegados constrangimentos e humilhações e, como se sabe, os aborrecimentos cotidianos, embora reprováveis, não acarretam lesão aos direitos da personalidade.

De rigor, portanto, a reforma em parte da r. sentença, tão somente para declarar inexistentes as cobranças relacionadas à tarifa denominada “Cesta B. Expresso1” e condenar o apelado a proceder à restituição, em dobro, dos valores descontados, observada a modulação dos efeitos e a prescrição decenal.

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de

Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

A sucumbência será recíproca, devendo cada parte arcar com 50% das custas e despesas processuais; os honorários advocatícios a cargo de cada uma das partes devem ser fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 16.192,00), observada a gratuidade processual, em relação ao autor; anoto que, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a majoração somente caberá nos casos de “*não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente.*” (Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Dj. 04.04.2017).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)